



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/010.125/90-11
RECURSO Nº. : 88.233
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.668

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/010.125/90-11

ACÓRDÃO Nº : 102-30.668

RECURSO Nº : 88.233

RECORRENTE : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração, fls. 02 e anexos, lavrado contra CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CGC Nº 07.193.625/0001-59, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, formalizando a exigência fiscal do PIS/FATURAMENTO Exs.: 1987 e 1989, no valor originário de 790,13 BTNF e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei complementar 7/70, do artigo 1º, parágrafo único da Lei complementar 17/73, e regulamento do PIS/PASEP, decorrente de procedimento de fiscalização e que foram apuradas irregularidades e lançado Imposto de Renda, conforme processo Nº 10380/010.125/90-11.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou em 24/01/91, tempestivamente, sua impugnação de fls. 09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 058/93, foi proferida às fls. 74/76, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/010.125/90-11
ACÓRDÃO Nº : 102-30.668

A autoridade julgadora “a quo” fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 07/04/93 (fls. 79), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 30/04/93, conforme petição de folhas 80, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/010.125/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.668

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10380/010.123/90-88.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 04 de novembro de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.434.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 1996.


URSULA HANSEN